



DECISÃO nº.: **107/2012 – COJUP**
PAT nº.: 153/2012 – 1ª URT (protocolo nº. 44.028/2012-9)
AUTUADA: **SOCIEDADE CABRAL FAGUNDES LTDA**
ENDEREÇO: Av. Afonso Pena, 394, loja 25, CCAB – Petrópolis – Natal/RN
AUTUANTE: Tacinildo Lucas Pegado, matrícula nº. 153.049-6

DENÚNCIAS

1. *O atuado acima qualificado deixou de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, destinadas ao ativo fixo, conforme estabelecido no art. 2º, XIV, combinado com o art. 150, III, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, tudo conforme demonstrado em anexo.*
2. *O atuado acima qualificado deixou de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, conforme estabelecido no art. 2º, §1º, V, "a", combinado com o art. 150, III, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, tudo conforme demonstrado em anexo.*

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Falta de escrituração de nota fiscal no Livro Registro de Entradas – Falta de recolhimento de ICMS.

1. *A atuada não negou a aquisição nem o recebimento das mercadorias, tampouco anexou qualquer documento que a eximisse da denúncia fiscal;*
2. *Restou comprovada a denúncia da falta de recolhimento do imposto e da falta de escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entrada;*
3. Auto de Infração **PROCEDENTE**.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 153/2012 – SUFISE, lavrado em 16/02/2012, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi atuada pela

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



falta de recolhimento do imposto e pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada, conforme demonstrativo anexo.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 609, 623-B e 623-C do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”, do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 8.326,68 (oito mil, trezentos e vinte e seis reais, sessenta e oito centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 9.314,34 (nove mil, trezentos e quatorze reais, trinta e quatro centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 17.641,02 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e um reais, dois centavos).

1.2 - A Impugnação

A atuada inicia a sua impugnação afirmando que o RICMS “*não impede que o contribuinte registre seus documentos dentro do prazo prescricional do imposto*” e que “*vigente o prazo para lançamento do imposto, sua escrituração neste espaço de tempo constitui-se em denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade*”.

Afirma que dispõe do prazo de cinco anos para escriturar as notas fiscais de material de consumo e de ativo permanente e que os citados documentos “*encontram-se registrados na contabilidade*”.

Requer a exclusão do lançamento.

Assevera que o lançamento deve ser revisto e que tal medida traz celeridade ao processo.

Afirma que há inexistência de dano ao Fisco estadual e requer o recálculo do ICMS.

Encerra pugnando pela improcedência do feito.

1.3 - A Contestação

O atuante esclareceu que a conduta da atuada está tipificada no art. 333, §1º do RICMS, e que a aplicação da penalidade decorre de previsão do art. 339 do mesmo diploma legal.

Afirma que as alegações da atuada quanto ao prazo para escrituração de notas fiscais e quanto a aplicação da espontaneidade não possuem amparo legal para serem acatadas.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Ressalta que a escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas *"deve ser encerrada no último dia de cada mês"*.

Esclarece que o prazo de cinco anos, citado pela atuada, é o prazo limite que o fisco dispõe para impor penalidades aos contribuintes devido a infrações cometidas, conforme dispõe o art. 334 do RICMS. Acrescenta que tal prazo inicia-se a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração.

Conclui afirmando que as alegações da atuada *"revelam-se de cunho eminentemente procrastinatório"* e requerem a aplicação do dispositivo previsto no art. 85, inciso IV do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT e a confirmação do lançamento tributário.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 133, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi atuada pela falta de recolhimento do imposto e pela falta de escrituração das notas fiscais de n.ºs. 53.533, 69.551, 127.332, 42.995 e 52.410, no Livro Registro de Entrada.

As cópias das notas fiscais mencionadas encontram-se às fls. 20 a 26.

A atuada impugnou o feito e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da denúncia relativa a falta de escrituração de documentos fiscais, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos.

Em razão dos argumentos apresentados pela atuada é necessário tecer algumas considerações.

Quanto a alegação da atuada acerca do prazo para escriturar notas fiscais no Livro Registro de Entradas o RICMS é bem claro ao determinar que seja feita em ordem cronológica das entradas no estabelecimento, aquisição ou desembaraço e deve ocorrer até o último dia do mês, conforme dispõe o art. 613, *verbis*:

"Art. 613. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

- I- das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;*
- II- das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;*
- III- dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação tomados pelo contribuinte.*

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



§ 1º O Registro de Entradas, modelo 1, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, simultaneamente, às legislações do IPI e do ICMS.

§ 2º O Registro de Entradas, modelo 1-A, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, apenas, à legislação do ICMS.

§ 3º **A escrituração do Registro de Entradas será efetuada por operação ou prestação, em ordem cronológica:**

I- das entradas efetivas de mercadorias ou bens no estabelecimento ou, na hipótese do inciso II, de sua aquisição ou desembaraço aduaneiro;

II- dos serviços tomados.

(...)

§ 11. **A escrituração do livro deve ser encerrada no último dia de cada mês.**

(...)(sem grifo no original)

Merece ser ressaltado que o prazo de cinco anos citado pela atuada é o prazo da decadência do direito do fisco realizar o lançamento tributário, nas condições especificadas no art. 334 do RICMS, e 150, §4º e 173 do Código Tributário Nacional.

O prazo de cinco anos também se aplica nas hipóteses em que o contribuinte tenha que pleitear indébito tributário.

Para encerrar a discussão, é necessário esclarecer que a apuração normal do ICMS é mensal, razão pela qual as notas fiscais devem ser escrituradas na ordem cronológica, ou seja, na medida em que as operações são realizadas.

Em que pese ter afirmado que os "*citados documentos encontram-se registrados na contabilidade*", a atuada não anexou qualquer prova de sua afirmação.

A documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar a denúncia feita, e a exigência do imposto decorre de expressa disposição do art. 2º, inciso XIV e §1º, inciso V, alínea "a", do RICMS.

Analisando-se o cerne da questão não há como se estender na análise dos fatos. A autuação decorreu da falta de escrituração das notas fiscais de nºs. 53.533, 69.551, 127.332, 42.995 e 52.410, no Livro Registro de Entrada e da consequente falta de pagamento do imposto relativo as mercadorias adquiridas pela atuada.

Examinando-se os registros informatizados de entradas de mercadorias para a atuada, disponível no sistema desta Secretaria, listados no relatório "Consulta de Notas Fiscais de Entrada", que descreve pormenorizadamente os dados das notas fiscais de aquisição de mercadorias, digitadas nos postos fiscais e que ingressaram no Estado. Verificamos que o emitente das notas fiscais descrito pelo atuante no demonstrativo fiscal não é estranho a atuada e que, em outras oportunidades, já havia efetuado vendas para a empresa atuada, sendo esse fato totalmente incontroverso, ou seja, o fornecedor das mercadorias cujas notas fiscais não foram registradas, também realizou outras vendas para a atuada em que não houve qualquer problema



em relação aos registros das operações, comprovando o vínculo comercial e a habitualidade das relações comerciais entre a atuada e seu fornecedor.

Por seu turno, a atuada não negou a aquisição nem o recebimento das mercadorias, tampouco anexou qualquer documento que a eximisse da denúncia fiscal, optando por apresentar uma série de argumentos que, em sua visão, causariam a improcedência do Auto de Infração, todos devidamente analisados anteriormente e recusados.

Restou comprovada a denúncia da falta de recolhimento do imposto e da falta de escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entrada.

Assim, fundamentado nas normas regulamentares, nas provas, e, tendo em vista a incapacidade da atuada em ilidir a denúncia, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 8.326,68 (oito mil, trezentos e vinte e seis reais, sessenta e oito centavos), além da incidência do ICMS, por infringência ao art. 150, incisos XIII, c/c arts. 2º, inciso XIV e §1º, inciso V, alínea “a” e 609, 623-B e 623-C do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 9.314,34 (nove mil, trezentos e quatorze reais, trinta e quatro centavos), totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 17.641,02 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e um reais, dois centavos), ficando ainda a atuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à atuada e ao autuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 25 de junho de 2012.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1